# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093816 - MT (2025/0430369-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A |
| AGRAVANTE | : | SPA ONLINE ASSESSORIA DE MODA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA |
| AGRAVANTE | : | HAP PARTICIPACOES LTDA |
| AGRAVANTE | : | A3M4P PARTICIPACOES LTDA |
| AGRAVANTE | : | APJM PARTICIPACOES S.A |
| AGRAVANTE | : | Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA AMAZONIA LTDA |
| AGRAVANTE | : | ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA |
| AGRAVANTE | : | Q1 SERVICO E RECEBIMENTO LTDA |
| AGRAVANTE | : | AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA |
| AGRAVANTE | : | COLOMBO FRANCHISING LTDA |
| ADVOGADOS | : | ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385 |
| | | TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730 |
| | | MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775 |
| AGRAVADO | : | CONDOMINIO VOLUNTARIO PATIO BELEM |
| ADVOGADOS | : | HELENA MARIA ROCHA LOBATO - PA004147 |
| | | EUDIRACY ALVES DA SILVA - PA000580 |
| | | ARLEN PINTO MOREIRA - PA009232 |
| | | MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - PA011260 |
| | | CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - PA009316 |
| | | IRACY PAMPLONA - PA003393 |
| | | ARETHA NOBRE COSTA - PA013304 |
| | | GABRIELLA DO VALE CALVINHO - PA017392 |

**EMENTA**

**DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES. PRECLUSÃO E COISA JULGADA FORMAL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

**I. Caso em exame**

**1.** Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo do art. 1.042 do CPC para não conhecer do recurso especial.

**Documento eletrônico VDA61085997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:04**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 22de2029-cbc7-4be6-8479-0bd02e039aff**

**2.** Incidente de impugnação à relação de credores no âmbito de recuperação judicial, no qual foi determinada a retificação do crédito do agravado, classificado como quirografário, com fundamento no art. 9º da Lei n. 11.101/2005.

**II. Questão em discussão**

**3.** Há três questões em discussão: (i) saber se a alegada negativa de prestação jurisdicional, fundada nos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, foi suficientemente demonstrada; (ii) saber se a tese de atualização do crédito pode ser reexaminada, à vista da preclusão e da coisa julgada formal; e (iii) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova, quando o julgamento se deu com base em prova documental reputada suficiente.

**III. Razões de decidir**

**4.** A alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

**5.** Subsistindo fundamento autônomo do acórdão recorrido não impugnado nas razões do recurso especial, é inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula 283/STF.

**6.** A revisão do entendimento da instância ordinária sobre suficiência da prova documental, impugnação genérica aos cálculos e adequação do julgamento antecipado demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

**7.** Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova pericial. Incidência da Súmula 83/STJ.

**IV. Dispositivo**

**8.** Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

**Documento eletrônico VDA61085997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:04**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 22de2029-cbc7-4be6-8479-0bd02e039aff**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093816 - MT (2025/0430369-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A |
| AGRAVANTE | : | SPA ONLINE ASSESSORIA DE MODA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA |
| AGRAVANTE | : | HAP PARTICIPACOES LTDA |
| AGRAVANTE | : | A3M4P PARTICIPACOES LTDA |
| AGRAVANTE | : | APJM PARTICIPACOES S.A |
| AGRAVANTE | : | Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA AMAZONIA LTDA |
| AGRAVANTE | : | ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA |
| AGRAVANTE | : | Q1 SERVICO E RECEBIMENTO LTDA |
| AGRAVANTE | : | AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA |
| AGRAVANTE | : | COLOMBO FRANCHISING LTDA |
| ADVOGADOS | : | ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385 |
| | | TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730 |
| | | MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775 |
| AGRAVADO | : | CONDOMINIO VOLUNTARIO PATIO BELEM |
| ADVOGADOS | : | HELENA MARIA ROCHA LOBATO - PA004147 |
| | | EUDIRACY ALVES DA SILVA - PA000580 |
| | | ARLEN PINTO MOREIRA - PA009232 |
| | | MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - PA011260 |
| | | CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - PA009316 |
| | | IRACY PAMPLONA - PA003393 |
| | | ARETHA NOBRE COSTA - PA013304 |
| | | GABRIELLA DO VALE CALVINHO - PA017392 |

**EMENTA**

**DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES. PRECLUSÃO E COISA JULGADA FORMAL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

**I. Caso em exame**

**1.** Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo do art. 1.042 do CPC para não conhecer do recurso especial.

**Documento eletrônico VDA60529769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:04**
**Código de Controle do Documento: 0815e612-06c0-43e6-afd6-fc46217ed513**

**2.** Incidente de impugnação à relação de credores no âmbito de recuperação judicial, no qual foi determinada a retificação do crédito do agravado, classificado como quirografário, com fundamento no art. 9º da Lei n. 11.101/2005.

**II. Questão em discussão**

**3.** Há três questões em discussão: (i) saber se a alegada negativa de prestação jurisdicional, fundada nos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, foi suficientemente demonstrada; (ii) saber se a tese de atualização do crédito pode ser reexaminada, à vista da preclusão e da coisa julgada formal; e (iii) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova, quando o julgamento se deu com base em prova documental reputada suficiente.

**III. Razões de decidir**

**4.** A alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

**5.** Subsistindo fundamento autônomo do acórdão recorrido não impugnado nas razões do recurso especial, é inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula 283/STF.

**6.** A revisão do entendimento da instância ordinária sobre suficiência da prova documental, impugnação genérica aos cálculos e adequação do julgamento antecipado demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

**7.** Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova pericial. Incidência da Súmula 83/STJ.

**IV. Dispositivo**

**8.** Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno interposto por **Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A e OUTRAS**, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial das ora insurgentes.

O apelo extremo desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fls. 136/138, e-STJ):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES. NOVAÇÃO DO CRÉDITO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA FORMAL.
>
> I. CASO EM EXAME

**Documento eletrônico VDA60529769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:04**
**Código de Controle do Documento: 0815e612-06c0-43e6-afd6-fc46217ed513**

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, mantendo a decisão que acolheu parcialmente a impugnação de crédito apresentada pelo agravado, determinando a retificação do crédito no valor de R$ 2.010.245,05, classificado como quirografário, e deixou de arbitrar honorários por inexistir litigiosidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber (i) se a decisão que determinou a retificação do crédito do agravado no Quadro Geral de Credores está correta, considerando a alegação de que o crédito deveria ser atualizado conforme os termos do Plano de Recuperação Extrajudicial (PRExtra), homologado pelo Juízo da 2ª Vara de Recuperações Judiciais de São Paulo; (ii) se a matéria deve ser reexaminada, ou se já está prejudicada pela preclusão e os efeitos da coisa julgada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de primeiro grau está fundamentada na preclusão e nos efeitos da coisa julgada, tendo em vista que a matéria sobre a atualização do crédito já foi decidida no processo principal da Recuperação Judicial e não pode ser reexaminada no incidente de impugnação à relação de credores.

4. A impugnação à relação de credores tem caráter incidental e é limitada à correção de inconsistências na lista de credores, não sendo cabível a reavaliação de questões já decididas, em especial no que tange ao crédito acordado no PRExtra.

5. A alegação das agravantes de que a decisão não enfrentou adequadamente seus argumentos sobre a necessidade de atualização do crédito nos termos do PR Extra é improcedente, pois a questão já foi decidida no processo principal e está sujeita aos efeitos da preclusão.

6. Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois as agravantes tiveram plena oportunidade de se manifestar, sendo que suas impugnações foram devidamente apreciadas e fundamentadas na decisão de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

"1. A matéria relativa à atualização do crédito de titularidade do agravado conforme o Plano de Recuperação Extrajudicial foi preclusa e sujeita aos efeitos da coisa julgada formal.

2. Não cabe reexame de questões já decididas no processo principal, devendo ser mantida a decisão que retificou o crédito no Quadro de Credores."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 179/186, e-STJ.

Nas razões de **recurso especial (fls. 188/215, e-STJ),** as recorrentes apontam ofensa aos arts. 47 e 59 da Lei n. 11.101/2005; 7º, 9º, 10, 371, 464, 489, § 1º, IV e VI, 502, 505 e 1.022 do CPC/2015.

**Sustentam**, preliminarmente, entre as fls. 196/200, e-STJ, **negativa de prestação jurisdicional. No mérito, afirmam: (a)** violação à coisa julgada, alegando que a homologação judicial do plano de Recuperação Extrajudicial do Grupo Colombo

**Documento eletrônico VDA60529769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:04**
**Código de Controle do Documento: 0815e612-06c0-43e6-afd6-fc46217ed513**

(03/03/2017, Proc. n. 1058981-40.2016.8.26.0100) operou novação e vincula o crédito da parte agravada; **e (b)** cerceamento de defesa, pugnando pelo direito de produção de prova pericial.

Contrarrazões às fls. 238/250, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 251/255, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (art. 1.042 do CPC) de fls. 257/276, e-STJ.

Em **decisão singular (fls. 336/343, e-STJ)**, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, **ante: a)** deficiência de fundamentação quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, por argumentos genéricos, incidindo a **Súmula 284/STF**; **b)** subsistência de fundamento autônomo não impugnado do acórdão recorrido (preclusão e coisa julgada formal quanto à atualização do crédito), atraindo a **Súmula 283/STF, além** da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, óbice da **Súmula 7/STJ, e** a consonância com a jurisprudência desta Corte (**Súmula 83/STJ**).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 364/366, e-STJ).

Daí o presente **agravo interno (fls. 370/380, e-STJ)**, no qual as agravantes **insistem**: ***(i)*** equívoco quanto à eficácia da coisa julgada e à novação decorrente do Plano de Recuperação Extrajudicial do Grupo Colombo; ***(ii)*** inexistência de necessidade de revolvimento de fatos e provas, por se tratar de questão eminentemente jurídica; ***(iii)*** cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial contábil; e ***(iv)*** indevida incidência da Súmula 7/STJ; e, por analogia, das Súmulas 283 e 284/STF.

É o relatório.

**VOTO**

O inconformismo não merece prosperar.

**1.** Inicialmente, no tocante à apontada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, deve ser ressaltado que, no recurso especial, **entre as fls. 196/200, e-STJ,** há somente alegação **genérica** de negativa de prestação jurisdicional, sem especificação das teses que supostamente deveriam ter sido analisadas pelo acórdão recorrido.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXAS CONDOMINIAIS. NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ARGUMENTOS GENÉRICOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omisso,

**Documento eletrônico VDA60529769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:04**
**Código de Controle do Documento: 0815e612-06c0-43e6-afd6-fc46217ed513**

> contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. (...) 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1810156/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 13/02/2020)

Incide, no ponto, o teor da **Súmula 284/STF.**

**2. No mérito, o acórdão recorrido concluiu** que não é possível aplicar, no incidente de impugnação à relação de credores, os termos do plano de recuperação extrajudicial (Proc. n. 1058981-40.2016.8.26.0100) para atualizar o crédito do agravado, Condomínio Voluntário Pátio Belém. **Fundamentou que a matéria já foi examinada e decidida no processo principal da recuperação judicial do Grupo Colombo (Proc. n. 1004477-45.2020.811.0041)**, estando sujeita à preclusão e aos efeitos da coisa julgada formal, razão pela qual se mostra incabível seu reexame no agravo interno.

É, aliás, o que se extrai do seguinte excerto (fls. 140/142, e-STJ):

> Recapitulando, o processo de origem diz respeito a incidente de Impugnação à Relação de Credores, distribuído por dependência do processo de Recuperação Judicial do Grupo Colombo, em que **o credor/agravado busca a retificação do Quadro Geral de Credores para que passe a constar como titular de crédito R$2.065.428,60** (dois milhões, sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta centavos).
>
> Na decisão agravada, a MMª. Juíza julgou procedente a impugnação ofertada pelas credoras, sob os seguintes fundamentos:
>
> > "O objeto da presente impugnação é a retificação do **crédito que tem origem no inadimplemento de valores referentes ao aluguel,** encargos condominiais, referentes à loja 204/5/6 do Shopping Pátio Belém.
> >
> > **O equívoco, em verdade, encontra-se apenas na atualização do crédito**, pois conforme se extrai do cálculo de id. 149461945, **o valor devido ao credor, nos termos do dispõe o art. 9º da Lei 11.101/2005, é o de R$ 2.010.245,05. Dessa forma, o crédito deve ser retificado, no entanto, em atenção aos documentos e cálculos juntados pela administradora judicial.**
> >
> > Assim, entendo que, sem maiores delongas, deve o crédito ser reconhecido para os fins da presente habilitação, vez que em consonância com o disposto no art. 9º da Lei 11.101/2005.
> >
> > Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido de Impugnação de Crédito e, em consequência, determino que a administradora judicial proceda à retificação do crédito de CONDOMINIO VOLUNTÁRIO PÁTIO BELEM no quadro de credores da recuperanda, para que passe a constar o valor de R$ 2.010.245,05, classificado como quirografário.
> >
> > Deixo de arbitrar honorários por inexistir litigiosidade.
>
> Aqui, em 2º Grau, a decisão ora atacada negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas recuperandas, rejeitando a preliminar de cerceamento de defesa e de nulidade da decisão por ausência da fundamentação suficiente, a fim de confirmar o acerto da decisão de 1º Grau, por verificar que, de fato, por força dos efeitos da coisa julgada formal, sequer merece ser conhecida a tese por elas reeditada de que o crédito de titularidade da credora/agravada deve ser calculado de acordo com as condições estabelecidas no Plano de Recuperação Extrajudicial, e que, sob essa

**Documento eletrônico VDA60529769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:04**
**Código de Controle do Documento: 0815e612-06c0-43e6-afd6-fc46217ed513**

perspectiva, diante do âmbito de cognição cabível à espécie, e ante a própria delimitação do objeto desta lide incidental na exposição inicial, a causa já se encontrava pronta para imediato julgamento do mérito, não havendo pertinência ou utilidade da produção de prova em Juízo, na medida em que a solução a ser dada ao caso dependia exclusivamente de prova documental.

Com efeito, após revisão crítica e cuidadosa do contexto e do conjunto fático-probatório em que se insere a presente discussão recursal, admito que os fundamentos que dão sustentação à decisão aqui hostilizada merecem ser plenamente ratificados, eis que não lhes sobrevieram quaisquer argumentos aptos a afastar o referido raciocínio decisório, até porque, nas razões do agravo interno, as recuperandas/agravantes simplesmente repetem os mesmíssimos argumentos declinados no agravo de instrumento, os quais já foram considerados, analisado e, didaticamente, rechaçados na decisão ora impugnada, ou, em outras palavras, elas não trouxeram argumento fático ou jurídico hábil a desconstituir a conclusão ali assentada, nada que constitua crítica juridicamente apta a afastar a conclusão pelo desprovimento do agravo de instrumento.

Reafirmo, pois, o entendimento de que **a decisão de 1º Grau deu resposta suficiente e juridicamente adequada ao rejeitar, de plano, a pretensão das recuperandas/agravantes de que o crédito do credor/agravado fosse calculado conforme os termos e condições ajustadas no Plano de Recuperação Extrajudicial (Proc. nº 1058981-40.2016.8.26.0100), eis que, como a matéria em questão já foi amiúde analisada e plenamente decidida no processo principal, isto é, nos autos da Recuperação Judicial (Proc. nº 1004477-45.2020.811.0041), é irrecusável e impositiva a conclusão de que ela não deve e nem pode ser novamente conhecida neste processo recuperacional** - cuja impugnação à relação de credores constitui mero incidente processado em apartado -, afinal, operou-se a preclusão a respeito do tema, o que não só constitui óbice à pretensão das recuperandas de ressuscitar e rediscutir a questão no processo (CPC, art. 507), mas também, por força dos efeitos da coisa julgada formal, impede que o mesmo tema seja objeto de nova decisão por parte do julgador no mesmo processo (CPC, art. 505).

Renovo, a propósito, a ressalva de que o fato de ainda não ter transitado em julgado a decisão de 1º Grau que afast[ou] a novação prevista no Plano de Recuperação Extrajudicial do Grupo Colombo em razão do seu descumprimento, e, por conseguinte, a previsão de deságio nele contida (cf. Id. nº 104762445 dos autos do processo principal), em nada altera essa conclusão decisória, na medida em que a preclusão também decorre do princípio da unirrecorribilidade, e, ainda sobre o tema, enfatizo a proposição já estabelecida nestes autos de que até mesmo matérias de ordem pública estão sujeitas aos efeitos da preclusão, operando-se a preclusão consumativa e pro judicato sobre todas as questões meritórias já decidas no curso do processo, em respeito à segurança jurídica e aos efeitos emanados da coisa julgada formal, até porque inviável admitir e conhecer de alegações sucessivas relativas à mesma matéria ao alvedrio das partes até o fim do processo.

Frente a esse quadro decisório, logo se vê a insubsistência da queixa das recuperandas/agravantes de que a r. decisão não enfrentou (os seus) argumentos, apenas afastando genericamente a necessidade de atualização do crédito sub judice nos termos do PRExtra, afinal, se a matéria sequer chegou a ultrapassar o juízo de admissibilidade ante o fenômeno da preclusão, é um tanto quanto óbvio, ao menos do ponto de vista jurídico, o porquê de não ter havido pronunciamento acerca do mérito da questão, sendo o silêncio do julgado sobre os motivos invocados pela parte para convencer de que sua pretensão merecia ser acolhida é pura e simples decorrência lógica do desfecho decisório adotado para o caso concreto, ou seja, ainda que se pudesse falar em omissão (o que

**Documento eletrônico VDA60529769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:04**
**Código de Controle do Documento: 0815e612-06c0-43e6-afd6-fc46217ed513**

não se pode, não juridicamente falando), seria o caso de omissão deliberada e proposital, decorrente do próprio sistema jurídico-processual que rege a matéria.

Anoto, sob esse mesmo enfoque, em atenção à manifestação das recuperandas junto ao Id. nº 263404268, que o julgado ali indicado, proferido pelo TJSP, é absolutamente irrelevante e impertinente à discussão recursal, afinal, por força dos efeitos da preclusão, a matéria em questão não merece ser conhecida.

Ocorre que, com relação à fundamentação delineada pela Corte de origem, no sentido de que a matéria sobre a atualização do crédito já foi decidida no processo principal da Recuperação Judicial (Proc. n. 1004477-45.2020.811.0041) e não pode ser reexaminada no incidente de impugnação à relação de credores, não houve impugnação nas razões do recurso especial.

Desse modo, a subsistência de fundamentos inatacados aptos a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na **Súmula 283/STF.**

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. 1. O descompasso argumentativo entre o entendimento firmado pelo Tribunal a quo e as razões deduzidas pelas recorrentes em seu apelo nobre, associado à subsistência de fundamentos válidos, não atacados, atraem, por analogia, a incidência dos enunciados contidos nas Súmulas 283 e 284, do STF. (...) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.866.323/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020.)

**Ademais**, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da **Súmula 7/STJ**, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

**3. No tocante ao cerceamento de defesa, o colegiado afastou** a preliminar, **registrando que** a controvérsia, na via estreita da impugnação de créditos, comportava julgamento imediato, por se tratar de discussão resolúvel exclusivamente com base em prova documental já constante dos autos. **Realçou que** a impugnação das recuperandas aos documentos e cálculos apresentados pelo credor foi genérica, e que o contrato de locação juntado caracteriza obrigação líquida, certa e exigível, atendendo às exigências legais para comprovação do crédito, cabendo às recuperandas o ônus de desconstituí-lo. **À luz do art. 355 do CPC, reputou desnecessária a dilação probatória**, diante da suficiência do conjunto documental, e afirmou ser inadequada a utilização do incidente para prestação de contas ou pretensões revisionais, em razão dos limites de cognição e do objeto próprio da impugnação de créditos.

Convém colacionar os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 142/143, e-STJ):

**Documento eletrônico VDA60529769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:04**
**Código de Controle do Documento: 0815e612-06c0-43e6-afd6-fc46217ed513**

Quanto à arguição de cerceamento de defesa, o que se extrai dos autos é que, ao ofertar a sua resposta, além da tese de novação da dívida em função do PRExtra, **as recuperandas/agravantes impugnaram genericamente os documentos e cálculo apresentados pelo Consórcio/credor**, limitando-se a alegar que "a presente impugnação está embasada em planilha unilateral e que não observa os critérios mínimos de transparência e pormenorização (...), da análise dos valores pretendidos pelo credor, é possível verificar que a pretensão creditória é totalmente dissociada do verdadeiro custo do empreendimento. Prova disso, aliás, é que o Impugnante jamais repassou para o Grupo Colombo, de maneira clara, pormenorizada e discriminada, as prestações de contas específicas da loja locada, sequer encaminhando simples informativo de como teriam sido feitos os cálculos para se chegar aos valores cobrados – a fim de que se entenda o racional do cálculo apresentado nos presentes autos" (cf. Id. nº 99913346 dos autos de origem).

A Impugnação à Relação de Credores detém natureza de ação incidental, sendo o instrumento processual devotado à correção de inconsistências presentes na lista constante do edital do §2º do art. 7º da Lei nº 11.101/05, e cuja decisão/ solução demanda que seja definido, para cada crédito, o valor e a classificação (Lei nº 11.101/05, art. 15, II), ou seja, cuida-se de ação de natureza eminentemente declaratória, em que a decisão de mérito encerra pronunciamento jurisdicional envolvendo a validade e eficácia do título executivo ou do negócio jurídico subjacente à obrigação afirmada pelo credor ou contestada pelo devedor e/ou aspectos relacionados ao direito de pagamento, incluindo, aqui, o valor e a classificação do crédito dentro do processo recuperacional.

Essa delimitação conceitual é de fundamental importância na medida em que, ainda que possua natureza de ação de conhecimento, o âmbito de cognição cabível nesta via é, essencialmente, específico e limitado, inadmitindo, por exemplo, discussão ou provimento judicial de caráter constitutivo de direito, não só porque incompatível com a celeridade da via, mas por expressa disposição da lei de regência que prescreve que apenas créditos existentes na data do pedido serão incluídos no concurso de créditos (Lei nº 11.101/05, art. 49), excluindo os créditos incertos e/ou ilíquidos, dizendo, assim, por via transversa, que o processo recuperacional e os seus incidentes não são a via adequada para o acertamento de relações obrigacionais ainda não resolvidas ou devidamente documentadas.

É evidente, portanto, que **o incidente Impugnação à Relação de Credores não é via adequação para que o Grupo Colombo exija a prestação de contas das obrigações e débitos derivados dos longos anos de relação contratual de locação mantido com o credor Condomínio Voluntário Pátio Bem, tampouco à pretensão revisional de disposições ou forma de execução dos contratos**.

O contrato de locação juntado aos autos **é instrumento representativo de obrigação líquida, certa e exigível, do qual, necessariamente, emerge o direito a prestação a que corresponde, no lado oposto da relação jurídica, o dever de prestar, e cuja apresentação, no âmbito da RJ, por si só, atende à exigência do art. 9º, III, da Lei nº 11.101/05,** uma vez que, em princípio, a simples presença do título executiva faz surgir em favor do credor presunção de que existe e é exigível o crédito ali representado, sendo certo, ipso facto, que cabe às recuperandas o ônus de desconstituir tal circunstância fática, o que, com efeito, sob outro enfoque, também já prejudica a tática por elas adotadas nestes autos de discordar genericamente dos valores utilizados na composição do crédito e tentar transferir ao credor o ônus probatório a respeito da formação da dívida.

Logo, como o exame quanto à necessidade e viabilidade da produção probatória está visceralmente ligado ao âmago da matéria de mérito, afinal, os atos

**Documento eletrônico VDA60529769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:04**
**Código de Controle do Documento: 0815e612-06c0-43e6-afd6-fc46217ed513**

> processuais são sempre praticados com o fito de alcançar a solução justa da lide, tornando-se dispensáveis todos aqueles que nada acrescentarem para esse desiderato, e que, **nos termos do art. 355 do CPC, o imediato julgamento da lide cabível e necessário sempre que o conjunto probatório já disponível nos autos é suficiente para nortear e sustentar o pronunciamento jurisdicional**, uma vez constatada a preclusão de parte da matéria suscitada nos autos e que a outra parte sequer merece ser conhecida em razão da falta de interesse processual pela inadequação da via eleita, **não se pode fugir à conclusão irrecusável quanto ao caráter dispensável da dilação probatória requestada, até porque já estão sobre a mesa todos os elementos necessários à justa definição da controvérsia nos limites exatos em que a resolução do litígio pode ser feita nesta via cognitiva estreita.**

Da leitura do trecho acima transcrito, observa-se que o Colegiado estadual, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não houve cerceamento de defesa, **porquanto** não havia necessidade de produção de prova pericial, que as alegações eram genéricas e as provas documentais produzidas eram suficientes ao julgamento da lide.

Com efeito, não configura o aludido cerceamento quando o julgador, entendendo substancialmente instruído o feito, motiva a sua decisão na existência de elementos suficientes para formação da sua convicção. **No caso, o indeferimento inseriu-se no âmbito do livre convencimento motivado do julgador, por se tratar de matéria já provada documentalmente.**

Corroboram este entendimento os seguintes precedentes:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ. 3. **O indeferimento de prova pericial não configura cerceamento de defesa quando o magistrado, destinatário da prova, entende suficientemente instruído o feito com os documentos juntados, nos termos do princípio do livre convencimento motivado. Precedentes.** 4. A reapreciação da necessidade de produção de provas ou da valoração do acervo fático-probatório encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. 5. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional. Precedentes. 6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 3.203.772/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2026, DJEN de 4/9/2026.)

Portanto, verifica-se que a Corte de origem decidiu de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência do enunciado da **Súmula 83/STJ**.

**Documento eletrônico VDA60529769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:04**
**Código de Controle do Documento: 0815e612-06c0-43e6-afd6-fc46217ed513**

**Além disso**, reexaminar o entendimento da instância inferior demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial, por óbice da **Súmula 7/STJ**.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

**4.** Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60529769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:04**
**Código de Controle do Documento: 0815e612-06c0-43e6-afd6-fc46217ed513**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt nos EDcl no AREsp 3.093.816 / MT**

Número Registro: 2025/0430369-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10044774520208110041 10114772820228110041 10186583820248110000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

**Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A |
| AGRAVANTE | : SPA ONLINE ASSESSORIA DE MODA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA |
| AGRAVANTE | : HAP PARTICIPACOES LTDA |
| AGRAVANTE | : A3M4P PARTICIPACOES LTDA |
| AGRAVANTE | : APJM PARTICIPACOES S.A |
| AGRAVANTE | : Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA AMAZONIA LTDA |
| AGRAVANTE | : ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA |
| AGRAVANTE | : Q1 SERVICO E RECEBIMENTO LTDA |
| AGRAVANTE | : AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA |
| AGRAVANTE | : COLOMBO FRANCHISING LTDA |
| ADVOGADOS | : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385 |
| | TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730 |
| | MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775 |
| AGRAVADO | : CONDOMINIO VOLUNTARIO PATIO BELEM |
| ADVOGADOS | : HELENA MARIA ROCHA LOBATO - PA004147 |
| | EUDIRACY ALVES DA SILVA - PA000580 |
| | ARLEN PINTO MOREIRA - PA009232 |
| | MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - PA011260 |
| | CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - PA009316 |

**Documento eletrônico VDA61047016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:05**
**Código de Controle do Documento: 243029ac-4805-45a9-872c-45970ef0bfc8**

IRACY PAMPLONA - PA003393
ARETHA NOBRE COSTA - PA013304
GABRIELLA DO VALE CALVINHO - PA017392

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A
AGRAVANTE : SPA ONLINE ASSESSORIA DE MODA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
AGRAVANTE : HAP PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : A3M4P PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : APJM PARTICIPACOES S.A
AGRAVANTE : Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA AMAZONIA LTDA
AGRAVANTE : ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
AGRAVANTE : Q1 SERVICO E RECEBIMENTO LTDA
AGRAVANTE : AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA
AGRAVANTE : COLOMBO FRANCHISING LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO : CONDOMINIO VOLUNTARIO PATIO BELEM
ADVOGADOS : HELENA MARIA ROCHA LOBATO - PA004147
EUDIRACY ALVES DA SILVA - PA000580
ARLEN PINTO MOREIRA - PA009232
MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - PA011260
CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - PA009316
IRACY PAMPLONA - PA003393
ARETHA NOBRE COSTA - PA013304
GABRIELLA DO VALE CALVINHO - PA017392

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61047016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:05**
**Código de Controle do Documento: 243029ac-4805-45a9-872c-45970ef0bfc8**